

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:07.

Processo: 0020601-29.2017.5.04.0023

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a legalidade da penhora de veículo, sob a alegação de que é ferramenta de trabalho essencial ao exercício da profissão. 2. A decisão agravada manteve a penhora do veículo, por entender que o executado não comprovou a essencialidade do bem para o exercício de sua profissão de "Gerente Distrital de Contas". 3. Os documentos apresentados pelo executado não comprovam a alegação de que o veículo é indispensável para o exercício do cargo. 4. A finalidade geral de qualquer veículo é o transporte, e seu uso agrega facilidade e conforto ao dia a dia, mas tal situação não o configura como item indispensável ao exercício profissional do agravante, como seria o caso de motoristas de aplicativos ou taxistas. 5. Negado provimento ao agravo de petição do executado. 6. Dispositivos relevantes citados: art. 833, V, do CPC. 8. Jurisprudência relevante citada: OJ nº 25 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

R E L A T Ó R I O

O **executado**, CHARLES MAURÍCIO ESKENAZI, inconformado com a decisão do ID. c5a97d5, interpõe agravo de petição no ID. 0387bc2. Busca a reforma do julgado quanto à penhora do seu veículo.

Com a contraminuta da exequente no ID. c19b9fc, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:07.

Processo: 0020601-29.2017.5.04.0023

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO VEÍCULO. USO PARA FINS PROFISSIONAIS.

O executado, Charles Maurício Eskenazi, ora agravante, opõe-se à decisão que manteve a penhora sobre o seu automóvel. Argumenta que, para a realização de suas atividades, que incluem visitas presenciais a clientes em diversas cidades, o veículo é essencial. Apresenta comprovantes de hospedagem, consumo de combustível e passagens de pedágio como evidências dos frequentes deslocamentos a trabalho, e argumenta que a análise da nomenclatura do cargo na CTPS foi insuficiente, sendo o Código Brasileiro de Ocupações (CBO) a base correta para a definição de suas funções. Ressalta que as provas demonstram que ele reside em Capão da Canoa e necessita se deslocar para Porto Alegre e outras localidades para cumprir suas obrigações laborais. Invoca o art. 833, inciso V, do CPC e cita jurisprudência que ampara a impenhorabilidade do veículo utilizado como ferramenta de trabalho. Postula a reforma da sentença para reconhecer a impenhorabilidade do veículo e determinar a desconstituição da penhora.

Assim constou na decisão agravada (ID c5a97d5):

"A jurisprudência da Seção Especializada é no sentido da inaplicabilidade da impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício da profissão à pessoa jurídica: [...] Por outro lado, no caso concreto, o embargante exerce o cargo de ""Gerente distrital de Contas"", conforme anotação em sua CTPS (ID. f92c44d). Os documentos apresentados não comprovam as alegações de que para o exercício do cargo contratado necessite, de forma indispensável,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:07.

Processo: 0020601-29.2017.5.04.0023

do veículo ora penhorado.

A juntada de notas fiscais de hotéis em Santa Catarina, despesas com combustíveis e alguns recibos de pedágio não comprovam as alegadas atividades desenvolvidas com o veículo para o exercício do cargo de gerentes de contas.

Por todo o exposto, ante a inexistência de comprovação de impenhorabilidade do bem, rejeito os embargos opostos."

Analiso.

Trata-se o caso dos autos de execução de processo ajuizado em maio de 2017, no qual restam inadimplidos em torno de 15 mil reais (conforme certidão de cálculos de ID 66cb6db, no valor total de R\$ 14.2014,94, atualizados até 22/04/2025).

Frustradas as tentativas de execução em face da empresa, a execução foi redirecionada aos sócios. Posteriormente, ainda inexitosas as tentativas de satisfação da dívida, foi incluído no polo passivo o companheiro da sócia executada DÉBORA CORREA MONTEIRO ESKENAZI, o então agravante CHARLES MAURÍCIO ESKENAZI (decisão de ID 8e1ce25). Oportuno referir que ele e sua companheira opuseram embargos à execução, os quais foram rejeitados em sede de agravo de petição, transitando em julgado nos termos da decisão de ID f62a5d8. Ambos mantidos no polo passivo da ação.

Em decorrência, não atendida a citação para pagamento da dívida, foi penhorado o veículo de sua propriedade, JEEP Compass, de placas JAK8C43 (ID 899f2c6), em relação ao qual o executado opôs embargos à penhora no ID e1e3f39.

O incidente, contudo, foi julgado improcedente pelo Juízo da origem, sendo mantida a penhora, nos termos da decisão agravada de ID c5a97d5. A magistrada entendeu que não há nos autos comprovação robusta sobre as alegações do executado acerca do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:07.

Processo: 0020601-29.2017.5.04.0023

uso essencial do veículo para a profissão de "Gerente Distrital de Contas".

E tal decisão deve prevalecer, porquanto carecem os autos de elementos robustos de prova acerca da tese defendida pelo agravante. Como destacado na origem, os documentos trazidos aos autos pelo executado não têm o condão de provar a essencialidade do veículo penhorado no exercício da sua profissão.

Cabe salientar, neste aspecto, que a finalidade geral de qualquer veículo é o transporte e que evidentemente o seu uso agrega facilidade e conforto ao dia a dia. Tal situação, contudo, não enseja a sua configuração como item indispensável ao exercício profissional do agravante, como seria o caso, por exemplo, dos motoristas de aplicativos e dos taxistas, ou dos motoristas transportadores de cargas em geral.

Cito precedentes deste Colegiado que corroboram esse entendimento:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE VEÍCULO. INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. Nos termos da OJ nº 25 desta SEEx, a impenhorabilidade prevista no art. 833,V, do CPC é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, apenas não sendo aplicável à pessoa jurídica. No caso, não restou comprovado que o automóvel penhorado é essencial ao exercício de atividade profissional, pelo contrário, o demonstrativo de pagamento revela que a executada exerce o cargo de "Coletador I" junto à Unimed, atividade esta que não exige a utilização de veículo para que seja realizada. Inaplicabilidade do disposto no artigo 833, V, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0188300-92.2001.5.04.0221 AP, em 10/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA SÔNIA MARIA DOS SANTOS E

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:07.

Processo: 0020601-29.2017.5.04.0023

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA EVANI MULLER WINGERT. VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENHORABILIDADE MANTIDA. A impenhorabilidade aludida no art. 833, V, do CPC, restringe-se aos bens móveis (automóvel, no caso concreto) necessários ou úteis ao exercício da profissão dos devedores, situação não comprovada nos autos pelas recorrentes, cumprindo registrar que o uso para deslocamento em geral é a finalidade precípua de qualquer veículo. Agravos desprovidos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0002897-24.2014.5.04.0341 AP, em 24/10/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Ademais, a insurgência do agravante quanto à necessidade de se perquirir as atribuições do cargo sob a ótica do Código Brasileiro de Ocupações (CBO), e não apenas pela nomenclatura da CTPS, não socorre a sua tese. Ainda que a função de 'Gerente Distrital de Contas' pressuponha a prospecção e a visita a clientes em bases geograficamente dispersas, tal dinâmica laboral não transmuta o automóvel em 'instrumento de trabalho' na acepção estrita do art. 833, inciso V, do CPC. O veículo, em casos tais, atua como mero meio de transporte facilitador da logística do trabalhador - plenamente substituível por outras modalidades de deslocamento, inclusive custeadas por reembolso patronal -, e não como ferramenta intrínseca ao fazer profissional.

Sob outro prisma, impera observar o princípio da proporcionalidade e da menor onerosidade ao devedor, sem descuidar da máxima utilidade da execução (art. 797 do CPC). No caso vertente, a execução busca a satisfação de um crédito alimentar de aproximadamente R\$ 14.000,00, ao passo que o bem constrito se trata de um veículo utilitário de expressivo valor comercial (JEEP Compass). Admitir a impenhorabilidade de um bem de elevado valor sob o pretexto de mero deslocamento regional do executado equivaleria a cancelar a blindagem patrimonial em prejuízo do trabalhador

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00. Documento atualizado em 22/07/2026, às 19:07.

Processo: 0020601-29.2017.5.04.0023

credor, subvertendo a ratio legis do instituto protetivo, que visa resguardar a subsistência digna do devedor, e não a manutenção de padrões de conforto incompatíveis com o estado de inadimplência

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado Charles Maurício Eskenazi.